

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 1747/88

INTERESSADO : GILBERTO SIDNEY VIEIRA

ASSUNTO : SOLICITA CUMPRIMENTO DA RES.CFE n° 06/86

RELATORA CONS<sup>a</sup> MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA P. RAVELI

PARECER CEE N° 1106 /88 APROVADO EM 16/11/88.

Conselho Pleno

1-HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

O Sr. Gilberto Sidney Vieira dirige-se ao Sr.Secretario de Educação solicitando o cumprimento da Res.CFE n° 6/86 por parte das autoridades constituídas, no âmbito da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo. O processo, após tramitar pelos diversos órgãos da SE, foi encaminhado a este Colegiado.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer ao requerente que o Conselho Estadual de Educação "é órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, vinculado, tecnicamente, ao Gabinete do Secretário da Educação" conforme Lei na 10.403 de 6 de julho de 1971.

Com relação ao fato que motivou a solicitação objeto do presente processo temos a esclarecer que:

1- o fato do CEE, ter publicado a Deliberação CEE n° 25/86 não é impedimento para aplicação da Res. 6/86. A Deliberação CEE 25/86, homologada pelo Sr.Secretário de Educação pela Resolução SE. de 7.1.87, nao impede a aplicação da Resol. 6/86, apenas afirma que as alterações dela decorrentes "poderão ser implantadas no sistema estadual a partir de 1988", inclusive ressalta que as escolas que pretenderem implantar essas alterações poderão faze-lo bastando para tal, apresentar projeto fundamentado á respectiva Delegacia de Ensino, A Indicação 12/87 remete a questão para 1989 e reafirma a possibilidade das escolas implantarem a Res.6/86 através de projetos fundamentados. A decisão tomada com a indicação 12/87 foi oficiada ao CFE. através do ofício G.P.n° 890/87 de 4.12.87.

2- quanto a questão do tratamento metodológico do disciplina a ser dispensado a. Língua Estrangeira Moderna no 2° grau determinado pela Resolução 6/86, e que é o dispositivo que o requerente exige cumprimento imediato, não vemos nenhum motivo que impeça que e qualquer momento ele seja cumprido. Não há necessidade de nenhum pronunciamento deste Colegiado para que as escolas adotem para Língua Estrangeira Moderna o tratamento metodológico determinado pela

Res, 6/86. Esse dispositivo é aplicável de imediato e não exige nenhuma regulamentação do CEE. Como afirma o próprio interessado, "não ha nenhuma maneira de se regulamentar, ao nível de CEE se Língua Estrangeira Moderna deverá ser considerada como simples atividade ou como disciplina. Isto já está definitivamente estabelecido pelo órgão normativo federal". Aliás, o requerente afirma que as escolas da rede estadual é que tomaram a medida de não darem à Língua Estrangeria Moderna o tratamento de disciplina. Afirma ele, "Basta consultarmos as atas de reuniões de Conselhos de Classe de qualquer escola de rede pública estadual para que se verifique a autenticidade do que agora afirmamos". Diz mais ainda o requerente:" A Res. CEE 6/86 foi acatada pelas chefias mediatas das unidades escolares, somente nos dispositivos que não citaram língua Estrangeira Moderna como disciplinai".

A Secretaria Estadual da Educação como responsável pela rede de escolas públicas estaduais também não tomou nenhuma medida que contrariasse a Res. 6/86, quanto ao fato em questão: tratamento metodológico de disciplina a ser dado à Língua Estrangeira Moderna no 2º grau. Na Res. SE nº 1/85 que trata das diretrizes para elaboração do quadro curricular do ensino de 1º e 2º graus, e que é ainda o documento em vigor sobre a questão não há nenhuma imposição quanto ao tratamento metodológico a ser dado à Língua Estrangeira Moderna não há, inclusive, nenhum dispositivo nessa Resolução que contrarie a REs.CFE 6/86, e que justifique uma tomada de posição deste Colegiado em face do seu dever de desfazer cumprir a Legislação Federal.

A situação não é portanto, como afirma o interessado em seu requerimento, "diametralmente oposta, conflitante, paradoxal e incongruente" com as normas emitidas pelo CFE.

Embora o requerente não mencione a questão, mas como é possível que ela é que tenha motivado seu requerimento, achamos importante esclarecer as relações entre as questões de tratamento metodológico a ser dado a um componente curricular e a apuração do aproveitamento para fins de promoção do aluno. Não há relação determinante entre esses dois conceitos, o componente curricular pode ser tratado como disciplina e para fins de promoção ser considerada apenas a assiduidade do aluno. O que não impede que seu aproveitamento seja avaliado para fins de acompanhamento do processo de aprendizagem. A avaliação do aproveitamento não tem como finalidade única a promoção do aluno, tem inclusive uma função muito mais importante que é de procurar diagnosticar as necessidades e dificuldades dos alunos no

decorrer do processo ensino/aprendizagem.

A decisão tomada pela SE para sua rede de escolas de considerar para fins de promoção em Língua Estrangeira Moderna, no 1º grau apenas a apuração da assiduidade não está portanto em desacordo com nenhuma norma legal.

Entendemos ter prestado ao requerente e a SE todos os esclarecimentos necessários.

2-CONCLUSÃO:

Respondá-se à SE nos termos do presente Parecer.

São Paulo, 18 de outubro de 1988.

a) Cons<sup>a</sup>. Maria Auxiliadora Albergaria P.Raveli.

- R e l a t o r a -

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de novembro de 1988

a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle  
Presidente